



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000940-90.2014.815.0321 — Comarca de Santa Luzia
RELATOR : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Taylise Catarina Rogério Seixas
APELADA : Temilda de Fátima Gambarra Nobrega Moraes
ADVOGADO : Thiago Medeiros Araújo de Sousa

**APELAÇÃO CÍVEL — DESERÇÃO —
REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NAS
RAZÕES RECURSAIS — IMPOSSIBILIDADE —
ENTENDIMENTO DO STJ — NÃO CONHECIMENTO.**

— “Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ).” (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra a sentença de fls. 64/66, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **Temilda de Fátima Gambarra Nobrega Moraes**, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido a restituir na forma simples os valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária.

O apelante, às fls. 69/81, requereu, primeiramente, a gratuidade judiciária. No mérito, assegurou ser incabível a restituição dos valores, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 90).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 96/103, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório. Decido.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelante requereu o benefício da justiça gratuita nas próprias razões do apelo.

No entanto, segundo entendimento do STJ, “*o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões de apelação não tem o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas. Isso porque o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, processada em apenso aos autos principais.*” (AgRg no AREsp 273.684/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, REFORMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FORÇA DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL OU DE REQUERIMENTO DA GRATUIDADE EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. **A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes.** 3. No caso dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração do agravado, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento. 4. Assim, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1140510/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO

INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). **2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.**3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

No mesmo norte:

Recursos de apelação em ação anulatória de venda - Processual civil - Dois recursos em cujas razões recursais se requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Terceiro recurso desacompanhado de preparo - Juízo de admissibilidade negativo - Não conhecimento dos três recursos. 1 - A orientação jurisprudencial do STJ e desta corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.** 2 - Sabe-se que "é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente." (AGRg no AG 1252989/al). 3 - Recursos não conhecidos por carecerem de requisito de admissibilidade (preparo). (TJES; APL 0009026-11.2002.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lyrio Regis de Souza; Julg. 20/01/2015; DJES 27/01/2015)

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intime-se..

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada